



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002123/2006-51
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-00.808 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente MÓVEIS RUDNICK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

Ementa: RESSARCIMENTO. HABILITAÇÃO NO TRIMESTRE DE ESCRITURAÇÃO.

Os créditos de IPI remanescente da compensação da escrita fiscal são suscetíveis de ressarcimento relativo às entradas de insumos quando escriturados no respectivo trimestre-calendário, conforme previsão normativa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidente RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Relator MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

MÓVEIS RUDNICK S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 114/119, contra o acórdão nº 14-27.089, de 16/12/2009, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, fls. 108/111, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade relativa à solicitação de ressarcimento do crédito presumido de IPI, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, referente ao 1º trimestre de 2006, e homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos (fl. 109):

A interessada transmitiu, em 10/04/2006, a PER/DCOMP principal (fls. 01/03), tendo sido informado como créditos passíveis de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o montante de R\$ 182.663,39, respeitante ao 1º trimestre-calendário de 2006. Os débitos compensados somam o mesmo montante nas declarações de compensação de fls. 01/16. O processo em exame tem protocolo de 07/08/2006.

Conforme informações nos autos, trata-se de excedente de crédito de IPI no trimestre previsto na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, referente a insumos empregados na industrialização.

À luz do demonstrativo de fl. 59, o valor correto de excedente de crédito para o trimestre seria de R\$ 106.961,29, e não de R\$ 182.663,39, sendo cabível, daí, a glosa de R\$ 75.702,10.

Segundo o Despacho Decisório de fls. 62/65, de 03/11/2008, exarado no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Joinville, SC, são passíveis de ressarcimento apenas os créditos relativos a entradas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário concernente ao pedido, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 16, II, § 4º.

Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 14/11/2008, conforme aviso de recebimento nos autos (fl. 73), a interessada ofereceu, em 11/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 74/78 subscrita pelos administradores procuradores da pessoa jurídica, conforme documentação de fls. 79/105, em que aduz, em síntese, que, teria cometido erro ao não aproveitar o valor de R\$ 75.702,10 como ressarcimento do 4º trimestre de 2005, procedimento (mera inobservância de obrigação acessória) que, não sendo antecipação de valores, não representou prejuízo ao erário público; concorda com a conclusão de que teria que solicitar o montante glosado em pedido de ressarcimento específico do 4º trimestre de 2005, mas considera desnecessária a formulação de novo pedido ante a possibilidade de homologação ex officio do crédito; considera excessiva a pena imposta, incompatível com a aplicação equânime e moderada da Lei, como se não houvesse sido

efetuado o recolhimento do crédito tributário principal; por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e a reforma do despacho decisório para que seja reconhecida a compensação do crédito tributário no montante de R\$ 75.702,10, assim como protesta pelo direito de provar o alegados por todos os meios em direito admitidos.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. HABILITAÇÃO NO TRIMESTRE DE ESCRITURAÇÃO.

Os créditos do imposto remanescentes da compensação da escrita fiscal não são suscetíveis de ressarcimento em trimestres posteriores, por expressa vedação normativa aplicável às ocorrências fáticas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 114/119, alegando que o direito aos créditos tributários objeto dos pedidos administrativos são legítimos, legais e constitucionalmente assegurados à recorrente. Assim, consoante a teoria da moralidade administrativa, seu direito deve ser reconhecido, independentemente de eventual divergência em relação ao trimestre a que se refere o pedido.

Por fim, requer “seja reformada a decisão recorrida, homologando-se em favor da Recorrente o respectivo valor do crédito tributário.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado anteriormente, a contribuinte pleiteou o ressarcimento/compensação no valor de R\$182.663,39, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, referente ao 1º trimestre de 2006, tendo sido glosada a quantia de R\$75.702,10, vez que não se refere ao ingresso de insumos escriturados no trimestre objeto do pedido, contrariando a IN SRF nº 600/05, art. 16, § 4º, II.

O precitado art. 11, da Lei nº 9.779/99, assim dispõe:

Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.(grifei)

Nesse passo, à época da apresentação da Per/Dcomp encontrava-se vigente a IN SRF nº 600/05, a qual tratava da matéria em seu art. 16, § 4º, inciso II, nos seguintes termos:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

[...]

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

[...]

II – os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e

[...]

Portanto, somente são passíveis de ressarcimento os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário, ou seja, 1º trimestre de 2006.

Por outro lado, por meio do Despacho Decisório, em novembro de 2008, a interessada foi cientificada de que os valores glosados poderiam ser objeto de regular pedido de restituição, vez que até então a interessada não havia apresentado nenhuma solicitação em relação ao 4º trimestre de 2005. Tais considerações foram assinaladas à fl. 64, da seguinte forma:

Em análise dos diversos Per/Dcomps apresentados pelo contribuinte, nota-se que o 4º trimestre-calendário de 2005 ainda não fora objeto de pedido de ressarcimento e/ou declaração de compensação, quando da lavratura deste Despacho Decisório. E que a diferença de R\$ 75.702,10 a que o contribuinte não faz jus no 1º trimestre-calendário de 2006 advém de créditos do IPI escriturados neste último trimestre de 2005. Até porque houve o estorno de R\$ 182.663,39 em abril de 2004, não sendo os créditos consumidos até então.

Em que pese esta constatação, há impedimento do art. 11 da Lei nº 9.779/99, além do expresso no inc. II do §4º do art. 16 da IN SRF 600/05, no sentido de que se defira ressarcimento de valor a maior do que os dos créditos efetivamente escriturados no próprio trimestre-calendário.

Entretanto, nada obsta que o contribuinte formule pedido de ressarcimento/declaração de compensação exclusivo para o 4º trimestre-calendário de 2005, desde que observe, além da legislação de regência, o prazo prescricional legal.

*Dessa forma, a análise dos documentos apresentados permite reconhecer o direito ao ressarcimento dos créditos no valor de **RS 106.961,29**, conforme demonstrativos de fls. 59-61.*

[...]

Portanto, ainda que a interessada não tivesse obtido o reconhecimento da totalidade do valor pleiteado, por inobservância das normas, fora devidamente alertada de como deveria proceder de modo a regularizar sua situação, sem que assim tivesse procedido. De se ressaltar que os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação são intensamente regrados de modo a evitar a saída indevida de valores dos cofres públicos, bem assim, a extinção do crédito tributário pela compensação irregular. Nessa toada cabe ao administrado a observância das regras impostas, e não à administração fazendária se sujeitar a análises casuísticas em contradição com o regramento.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

MAURICIO TAVEIRA E SILVA